INDICAÇÃO Nº _____DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Requer seja enviada indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando a criação de Projeto de Lei para atender o direito a horário especial de redução da jornada de trabalho ao servidor Público Municipal com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Requeiro, com fulcro no artigo Art. 88, § 1º alínea I, do regimento interno, que seja enviada indicação ao Excelentíssimo senhor Prefeito, solicitando a criação de Projeto de Lei para atender o direito a horário especial de redução da jornada de trabalho ao servidor Público Municipal com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em discussão visa reduzir a carga horária de trabalho nas seguintes hipóteses os que tem 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais e os de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, mantendo a remuneração integral, sem a necessidade de compensação de horário.

Isso se aplica a servidores com deficiência e aqueles sem deficiência, mas que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência em situação que exija o acompanhamento direto pelo servidor.

A proposta se baseia na Lei Federal nº 13.370, de 12/12/2016 que modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n° 8.112/90), incluindo no art. 98, § 2o e § 3º previsão de horário especial ao servidor que tem ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, o que agora é adotado para os servidores efetivos do Município.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, prevê a possibilidade de redução da jornada de trabalho em casos de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou dependente com deficiência.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece uma série de direitos e garantias para as pessoas com deficiência, incluindo o direito ao trabalho e à inclusão no mercado de trabalho, com a garantia de condições adequadas para o exercício da atividade.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 20.756, art. 74, §3, I regulamenta a redução da jornada de trabalho aos servidores deficientes ou que tiverem sob seus cuidados, pessoa com deficiência.

O mercado de trabalho apresenta desafios significativos para pessoas com deficiência, especialmente em relação à carga horária. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam limitações que impedem de trabalhar por períodos prolongados.

Para abordar essa questão, o projeto de lei propõe a redução da carga horária para pessoas com deficiência, sem afetar sua periodicidade. Essa medida busca proporcionar condições adequadas para que essas pessoas possam trabalhar com qualidade e sem prejuízos em sua saúde

É importante ressaltar que esta proposta não é um privilégio, mas sim uma iniciativa de inclusão e respeito à diversidade, promove a igualdade de oportunidades e o pleno exercício do direito ao trabalho por pessoas com deficiência.

Diante disso, solicita o apoio dos legisladores para sua aprovação.

Atenciosamente,

REAMILTON ESPÍNDOLA
REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA OU QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roberto Naves e Siqueira, Prefeito Municipal de Anápolis, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1°- Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município, com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com autismo e/ou com outras deficiências, é assegurada a redução da jornada de trabalho nas seguintes hipóteses os que tem 30 (trinta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais e os de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário.

§1°- Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.

§2°- Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o servidor exerce o poder familiar ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Artigo 2° - O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração, a real necessidade de afastamento do servidor para tratamento ou acompanhamento do dependente em tratamento específico durante horário incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho.

Artigo 3°- A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído **com** documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§1°- Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§2°- No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§3°- A redução de que trata o "caput" deste artigo será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento de que tratam os artigos 2° e 3° desta Lei.

§4°- A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§5°- O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando unidade escolar, seja pública ou privada.

Artigo 4°- Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Artigo 5°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2023